



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**080ª ZONA ELEITORAL DE BODOCÓ PE**

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600105-59.2024.6.17.0080 / 080ª ZONA ELEITORAL DE BODOCÓ PE  
IMPUGNANTE: COLIGAÇÃO "UNIÃO E COMPROMISSO" - GRANITO/PE  
Advogado do(a) IMPUGNANTE: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS - PE20189-A  
IMPUGNADO: FRANCIVALDO DE ASSIS ALVES  
Advogado do(a) IMPUGNADO: NASARIO DUARTE BENTO - CE25622-A

**SENTENÇA**

Trata-se de pedido de registro de candidatura, apresentado em 14/08/2024, de **FRANCIVALDO DE ASSIS ALVES**, para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número 15, pela **Coligação “JUNTOS COM A FORÇA DO POVO (MDB / PSD)”**, no Município de Granito-PE.

O requerente juntou os documentos exigidos pela legislação em vigor (Art. 27 da Res. 23.609/19).

Publicado o edital previsto no art. 34, da Res. TSE nº 23.609/2019 (ID 122616960), em 16/08/2024.

Dentro do prazo legal a Coligação “UNIÃO E COMPROMISSO (FÉ BRASIL/AVANTE)” apresentou impugnação contra o requerimento de registro de candidatura de Francivaldo de Assis Alves (ID 122676278),

alegando inelegibilidade do requerente por ocultação patrimonial, e por ausência de desincompatibilização de empresa que firmou contrato com o poder público e de concessionária de serviço público. A parte Impugnante não arrolou testemunhas, nem requereu diligências.

Após regular citação (ID 122700955), o impugnado tempestivamente apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, a ausência de litisconsórcio passivo necessário, conforme a Súmula-TSE nº 38.

No mérito, aduz Francivaldo que juntou relação simplificada de bens por falta de experiência, pois é a primeira vez que disputa um cargo público e que não houve intenção de ocultar bens.

Afirma ainda o impugnado que os contratos entre sua empresa (Posto de Gasolina São Francisco) e o poder público referem-se a anos anteriores, não havendo atualmente qualquer contratação com a Administração Pública de Granito/PE, e que a empresa permissionária de serviço público trata-se de uma lotérica, sediada em outro município (Ouricuri-PE), que obedece estritamente a cláusulas uniformes.

No ato de defesa, o impugnado não requereu oitiva de testemunhas ou outras diligências, contudo, juntou nova declaração de bens (ID 122791665).

O Douto Representante do Ministério Público Eleitoral, em seu parecer (ID 14125325), manifestou-se pelo deferimento do pedido de registro de Francivaldo de Assis Alves, por atender às condições de elegibilidade (art.

14, da CF) e por ausência de causas de inelegibilidade (art. 1º, da LC 64/90).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente cabe analisar a questão preliminar levantada pelo impugnado, na qual alega ausência de litisconsórcio passivo necessário, entre o candidato a prefeito impugnado e seu vice, conforme a Súmula-TSE nº 38.

Vejamos o teor da referida Súmula:

***Súmula-TSE nº 38***

*O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:*

***Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária.***

*Ministro DIAS TOFFOLI, presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES –  
Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO  
NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra  
LUCIANA LÓSSIO*

Não obstante, esta orientação não se aplica aos requerimentos de registro de candidatura, uma vez que as condições de elegibilidade e situações de inelegibilidade têm caráter pessoal, conforme estabelece outra Súmula do Tribunal Superior Eleitoral (Súmula-TSE nº 39):

*Súmula-TSE nº 39*

*O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:*

***Não há formação de litisconsórcio necessário em processos de registro de candidatura.***

*Ministro DIAS TOFFOLI, presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES –  
Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO  
NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra  
LUCIANA LÓSSIO*

Rejeito, pois, assim, a preliminar que alega falta de litisconsórcio passivo necessário, arguida pelo impugnado Francivaldo de Assis Alves.

Passando ao mérito, especificamente tratando da declaração de bens incompleta do requerente no pedido de registro de candidatura, considero cumprido o requisito do art. 27, I, da Res. TSE nº 23.609/2019, tendo em vista que não cabe a este juízo, em sede de requerimento de registro de candidatura, verificar a exatidão do conteúdo da declaração.

Além disso, Francivaldo juntou nova declaração de bens (IDs nº 122715958 e 122791665), pois a legislação eleitoral admite a juntada dos documentos necessários em momento posterior ao protocolo do pedido de registro de candidatura.

Sobre esta questão, cabe ressaltar aqui alguns precedentes de nossas Cortes Estaduais Eleitorais:

***“EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO - LISTA DE DOCUMENTOS DO ART. 11, §1º,***

**DA LEI Nº 9.504/97 - NÃO APRESENTAÇÃO DE FOTO E DECLARAÇÃO DE BENS - JUNTADA DA CERTIDÃO APÓS PEDIDO DE REGISTRO - POSSIBILIDADE- RECURSO DESPROVIDO.**

1. Conforme redação do art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97, o pedido de registro de candidatura deverá ser instruído com um rol de documentos, dentre eles declaração de bens assinada pelo candidato e fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral.

2. **É admitida a apresentação de documentos após a prolação da sentença, enquanto não esgotada a via ordinária. Precedentes TSE.** 3. **Recurso conhecido e provido.**

(TRE-PR. REI nº 06005695420206160144 Acórdão nº 58192 AGUDOS DO SUL – PR Relator(a): Des. Fernando Quadros Da Silva\_2 Julgamento: 10/02/2021 Publicação: 18/02/2021)”

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. CANDIDATA A PREFEITA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM.

I - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS E/OU DILIGÊNCIAS. **JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE BENS RETIFICADORA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 27, I, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.609/2019.**

- **A declaração de bens prevista no art. 11, §1º, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997 é autossuficiente para preencher a finalidade de instruir o pedido de registro, não havendo dever legal de que o juiz eleitoral confirme ou verifique a propriedade dos bens declarados pelo requerente.**

(TRE-MA. RE nº 060007225 Acórdão nº 8667365 PEDREIRAS – MA Relator(a): Des. Jose Joaquim Figueiredo Dos Anjos

A omissão na declaração de bens pode até ensejar responsabilização criminal (Art. 350, do Código Eleitoral) em ação penal de titularidade do Ministério Público, contudo, a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) não é a via adequada para atacar eventual omissão de bens por candidatos. Nesse sentido, seguem alguns julgados de nossas cortes eleitorais:

**“EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. CARGO DE PREFEITO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECLARAÇÃO DE BENS APRESENTADA PELO CANDIDATO E DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE VALORES EM ESPÉCIE DECLARADOS. INEXISTÊNCIA DE OCULTAÇÃO DE BENS E COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO RECORRIDO. A IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA É VIA INADEQUADA PARA ANÁLISE DE EVENTUAL ABUSO DE PODER ECONÔMICO OU CRIME ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO.**

*(TRE-SP. REI nº 060027913 Acórdão CAIEIRAS – SP. Relator(a): Des. Paulo Sergio Brant De Carvalho Galizia. Julgamento: 14/09/2021 Publicação: 20/09/2021)*”

**“EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. DECLARAÇÃO DE BENS. FALSIDADE. QUESTÃO QUE EXTRAPOLA O ESCOPO DO REGISTRO. NÃO PROVIMENTO.**

*1. A Ação de Impugnação de Registro de Candidatura - AIRC destina-se precipuamente a remover do processo eleitoral o candidato que não ostenta*

*condições inatas (elegibilidade) ou cominadas (inelegibilidade), podendo ser também*

*manejada, excepcionalmente, para questões instrumentais (registrabilidade).*

**2. No âmbito da discussão instrumental, só se admite, na AIRC, a arguição de não cumprimento de requisito formal previsto nas normas consolidadas para as eleições, como a apresentação da declaração de bens, e não o questionamento do**

**seu conteúdo, mesmo porque eventual omissão acarreta ao candidato a obrigação de retificá-la, não sendo causa para o indeferimento do registro. Precedentes.**

**3. A declaração de bens é requisito formal de registrabilidade do candidato, mas o questionamento do seu conteúdo, seja por falsidade ou omissão de bens, desborda dos limites de conhecimento da AIRC, tratando-se de matéria a ser debatida na seara própria.**

*4. Recurso conhecido e não provido, mantida a decisão que deferiu o registro de candidatura.*

*(TRE-PR. REI nº 06002834820206160121 Acórdão nº 57582 MARECHAL CÂNDIDO RONDON PR. Relator(a): Des. Thiago Paiva Dos Santos Julgamento: 01/12/2020 Publicação: 21/01/2021)”*

Quanto à questão acerca da ausência de desincompatibilização do impugnado, Art. 1º, II, “i” e IV da Lei Complementar 64/90 dispõe:

*“Art. 1º São inelegíveis:*

*II - para Presidente e Vice-Presidente da República:*

*i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa*

*jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;*

[...]

**IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:**

*a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice- Presidente da república, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;”*

No presente caso, analisando as informações contidas no sítio do Tribunal de Contas do Estado e no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Granito, constata-se que os contratos firmados entre o posto de combustíveis São Francisco, empresa administrada pelo requerente do registro de candidatura, e a Câmara de Vereadores referem-se a exercícios passados, sendo que o último contrato encerrou-se em 31/12/2023. Assim, não há que se falar em ausência de desincompatibilização.

Links do sítio do TCE e Câmara Municipal de Granito:

<https://www.granito.pe.leg.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/exercicio-2023/licitacoes/dispensa-de-licitacao-no006-2023>

[https://tomeconta.tcepe.tc.br/fornecedor/?  
cpfCnpj=13113692000126&nomeFornecedor=FRANCIVALDO%20DE%20A.%20ALVES%20-%20MEn](https://tomeconta.tcepe.tc.br/fornecedor/?cpfCnpj=13113692000126&nomeFornecedor=FRANCIVALDO%20DE%20A.%20ALVES%20-%20MEn)

Desnecessária a desincompatibilização em relação à lotérica administrada pelo requerente, com contrato com a Caixa Econômica

Federal, visto que as permissionárias que prestam este tipo de serviço obedecem a cláusulas uniformes, sendo exceção trazida expressamente pela lei de inelegibilidades (LC nº 64/90). Seguem alguns precedentes sobre a questão:

**“EMENTA: INELEGIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRATO COM O PODER PÚBLICO. CLÁUSULAS UNIFORMES. CASA LOTÉRICA. CONTRATO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

*O contrato que casa lotérica mantém com a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto o pagamento de programas sociais por meio de apresentação do "cartão do cidadão", enquadra-se na ressalva final do art. 1º, II, "i" da LC 64/90.*

*(TRE-PR. REI nº 2566 Acórdão nº 28151 ORTIGUEIRA - PR*

*Relator(a): Des. Manoel Caetano Ferreira Filho*

*Julgamento: 23/08/2004 Publicação: 23/08/2004)*

**“Ementa: ELEIÇÕES 2022. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, II, I, DA LC Nº 64/90. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. 6 (SEIS) MESES ANTERIORES AO PLEITO. CLÁUSULAS UNIFORMES. CONTRATO COM O PODER PÚBLICO. LICITAÇÃO INEXIGÍVEL. PODER DE NEGOCIAÇÃO NÃO CONFIGURADO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. IMPROCEDÊNCIA.**

*1. O partido político que se coliga, o faz somente para as eleições majoritárias, portanto, a proibição prevista no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97, possui abrangência restrita às matérias atinentes às eleições ao cargo majoritário.*

*2. Na espécie, a discussão a respeito da exigência de desincompatibilização passa pelas análises dos seguintes requisitos: a) o exercício de cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha*

*contrato com órgão de poder público ou que seja por este controlada; b) a existência de contrato de prestação de serviços, de fornecimento de bens ou de execução de obras; c) a inexistência de contrato com cláusulas uniformes. Precedentes do TSE.*

*3. Cabe ao impugnante demonstrar que o contrato celebrado entre o Poder Público e o candidato não obedece a cláusulas uniformes, pressuposto para a declaração de inelegibilidade. Precedentes do TSE.*

*4. As inelegibilidades, como regras restritivas de direito, devem ser interpretadas de forma objetiva e restrita, não sendo possível estender o seu campo de incidência para alcançar situações não abrangidas pela norma.*

*[...]*

*6. Improcedência da Impugnação. Deferimento do Requerimento de Registro de Candidatura.*

*(TRE-GO. RCand nº 060179735 Acórdão GOIÂNIA – GO*

*Relator(a): Des. Ana Cláudia Veloso Magalhães*

*Julgamento: 12/09/2022 Publicação: 12/09/2022)”*

Na Falta de provas nos autos de que a empresa administrada pelo requerente tenha mantido contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, excetuando-se os contratos com cláusulas uniformes, resta a este juízo reconhecer o atendimento do requisito dos art. 27, V, da Res. TSE nº 23.609/2019 pelo requerente Francivaldo de Assis Alves.

Ante o exposto, considerando que o presente pedido de registro de candidatura veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente, que foram atendidas as condições de elegibilidade, e diante da ausência de causas de inelegibilidade, **REJEITO** a impugnação

promovida pela Coligação “UNIÃO E COMPROMISSO (FÉ BRASIL/AVANTE)” e, em consequência, **DEFIRO** o pedido de registro de candidatura de **FRANCIVALDO DE ASSIS ALVES**, para concorrer ao cargo de Prefeito do município de Granito/PE, sob o número 15, com a seguinte opção de nome: FRANCIVALDO ALVES.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Bodocó/PE, 2 de setembro de 2024.

**JÉSSICA DE OLIVEIRA NEUMAN**

**Juíza Eleitoral**